

toriamente considerados e ponderados, de acordo com as exigências da função:

a) A habilitação académica de base (HAB), onde se pondera a titularidade de grau académico ou a sua equiparação legalmente reconhecida;

b) A formação profissional (FP), em que se ponderam as acções de formação e aperfeiçoamento profissional, em especial as relacionadas com as áreas funcionais dos lugares postos a concurso;

c) A experiência profissional (EP), em que se pondera o desempenho efectivo de funções na área de actividade para a qual o concurso é aberto, bem como outras capacitações adequadas, com avaliação da sua natureza e duração.

$$AC = (HAB + FP + EP)/3$$

13.4 — A entrevista profissional de selecção visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos, sendo considerados os seguintes factores de apreciação:

A = Capacidade de expressão oral, fluência verbal, organização e correcção do discurso.

B = Motivação profissional, experiência profissional, projecto de carreira, cursos profissionais e grau de responsabilidade assumido até à actualidade.

C = Conhecimentos profissionais e sentido crítico, sobre a área de actividade a prover.

D = Interesses dominantes, disponibilidade, dinamismo, relacionamento interpessoal e sociabilidade, resultando da aplicação da seguinte fórmula:

$$EPS = (A+B+C+D)/4$$

13.5 — A classificação final (CF) resultará da seguinte fórmula:

$$CF = (PEC + AC + EPS)/3$$

14 — Sistema de classificação: Na classificação dos métodos de selecção e na classificação final adoptar-se-á a escala de 0 a 20 valores. Cada um dos métodos utilizados é eliminatório pela ordem enunciada e serão excluídos os candidatos que obtenham uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos ou fases, não lhe sendo aplicado o método ou fase seguinte.

15 — Os candidatos admitidos são convocados para a realização de prova escrita de conhecimentos:

a) Por ofício registado, ou através de publicação de aviso no *Diário da República*, 2.ª série, em função do número de candidatos e de decisão do júri.

16 — Os candidatos que devam ser excluídos são notificados, no âmbito do exercício do direito de participação dos interessados, para, no prazo de 10 dias úteis, dizerem por escrito o que se lhes oferecer.

16.1 — A notificação contém o enunciado sucinto dos fundamentos da intenção de exclusão, sendo efectuada através de uma das formas previstas no número anterior.

17 — As actas do júri, onde constam a grelha classificativa, o sistema de valoração final do método e fundamentos das decisões tomadas, serão facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

18 — A publicação das listas dos candidatos admitidos, dos resultados obtidos em cada método de selecção bem como da classificação final, é efectuada nos termos dos artigos 33.º e 40.º, do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, através de lista, ordenada alfabeticamente a afixar na entrada principal do Edifício dos Paços deste Concelho e disponibilizada em: <http://www.cm-pombal.pt>.

19 — Em caso de igualdade de classificação serão observados os critérios de ordenação preferencial estabelecidos no artigo 37.º, do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

20 — Decisão final e participação dos interessados: Terminada a aplicação dos métodos de selecção, o júri elabora, no prazo máximo de 10 dias úteis, a decisão relativa à classificação final e ordenação dos candidatos procedendo à respectiva audição no âmbito do exercício do direito de participação dos interessados, notificando-os para, no prazo de 10 dias úteis, contados nos termos do artigo 44.º, do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, dizerem, por escrito, o que se lhes oferecer.

21 — A falta de comparência dos candidatos a qualquer um dos métodos de selecção equivale à desistência do concurso.

22 — Quota de emprego para pessoas com deficiência: Em cumprimento do disposto no n.º 3, do artigo 3.º, conforme aplicável, do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, para o preenchimento dos postos de trabalho colocados a concurso, qualquer candidato com deficiência devidamente comprovada, com incapacidade igual ou superior a 60 %, tem preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal.

23 — Em cumprimento da alínea h), do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens

e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

24 — Nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 19.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, o presente procedimento será publicado na bolsa de emprego público, (www.bep.gov.pt), no 1.º dia útil seguinte à presente publicação no *Diário da República*, na página electrónica do Município de Pombal (<http://www.cm-pombal.pt>), por extracto e, no prazo máximo de 3 dias úteis, contados da mesma data, num jornal de expansão nacional.

Em tudo o que não esteja previsto no presente aviso, aplicam-se as normas constantes da legislação actualmente em vigor.

22 de Agosto de 2011. — O Presidente da Câmara Municipal, *Narciso Ferreira Mota*, Engenheiro.

305061166

MUNICÍPIO DE PONTE DE LIMA

Regulamento (extracto) n.º 517/2011

Victor Manuel Alves Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima, ao abrigo do disposto na alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º e para os efeitos do estatuído no n.º 1 do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, torna público que a Câmara Municipal de Ponte de Lima, em sua Reunião Ordinária de 7 de Fevereiro de 2011, deliberou, por maioria, aprovar e remeter à Assembleia Municipal, pela qual foi aprovado em sessão realizada no dia 25 de Fevereiro de 2011, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, o Regulamento que estabelece o quadro regulamentar de licenciamento de actividades cujo exercício implique o uso do fogo.

Assim, e para os efeitos legais, torna-se público que o Regulamento referido encontra-se disponível ao público através de Edital afixado nos lugares de estilo, no gabinete de Apoio ao Município e na página da Internet da Câmara Municipal de Ponte de Lima.

22 de Agosto de 2011. — O Presidente da Câmara Municipal, *Victor Manuel Alves Mendes*.

305050911

MUNICÍPIO DE PONTE DE SOR

Regulamento n.º 518/2011

Regulamento de Acção Social Escolar

Para efeitos de publicação definitiva, faz-se público que em sessão ordinária da Assembleia Municipal de Ponte de Sor, realizada em 24 de Junho de 2011, sob proposta da Câmara Municipal foi aprovado o Regulamento de Acção Social Escolar do Município de Ponte de Sor, nos seguintes termos:

Preâmbulo

O Município de Ponte de Sor, enquanto promotor de um projecto integrado que visa a melhoria das condições de vida da população, adoptou uma política de discriminação positiva, em que o acesso à educação se assume como eixo fundamental e estratégico do desenvolvimento local, reforçando o princípio da gratuidade da escolaridade obrigatória e tornando mais efectiva a universalidade da educação e ensino.

Assim sendo, a Acção Social Escolar reveste-se de uma especial importância ao nível das competências e atribuições municipais em matéria de educação, na medida em que inclui um conjunto de modalidades de apoio socioeducativo destinadas aos alunos que integram agregados familiares cuja situação económica determina a necessidade de comparticipações financeiras; prossegue-se, desta forma, o objectivo de combater a exclusão social e de promover a igualdade de oportunidades das crianças e jovens deste concelho.

O presente regulamento visa, estabelecer critérios uniformes para a atribuição de incentivos e comparticipações, no âmbito da Acção Social Escolar no pré-escolar e ensino básico, estabelecendo as condições de aplicação das medidas a implementar e de determinação dos escalões de apoio.

O presente Regulamento é elaborado nos termos do poder regulamentar previsto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, de acordo com as atribuições conferidas na alínea h) do n.º 1 do artigo 13.º e n.º 3 do artigo 19.º da Lei n.º 159/99, as competências previstas na